

FISCALIDADE E ESCRAVISMO: ESTRATÉGIAS LADINAS

Profa. Dra. Wilma Peres Costa (coordenadora da mesa)
Departamento de Política e História Econômica/Unicamp

A formação da fiscalidade das nações (e seu desenvolvimento) é um tema clássico da História Econômica, tema que permite também explorar fecundas interfaces entre esta disciplina e a Sociologia Histórica¹. Apesar disso, este tem sido um campo pouco explorado pela historiografia brasileira. Nos últimos anos, alguns trabalhos de grande qualidade foram produzidos sobre o fisco do final do período colonial, abrindo estimulantes perspectivas para a renovação da interpretação do processo de Independência e apontando para a importância de se efetuarem pesquisas sobre as recomposições, as alternativas e os limites das escolhas que, no campo fiscal, acompanharam os primeiros passos da estruturação do Estado Nacional Brasileiro². O difícil relacionamento entre as províncias e o centro político em formação, a complexa composição de interesses no campo das elites, os desafios de definição da soberania política interna e externa, a crise que põe fim ao Primeiro Reinado, são alguns aspectos da história brasileira que podem ser bastante

¹ Partimos aqui do debate sobre a construção do Estado encontrado nos ensaios contidos em Charles Tilly, *The formation of national states in Western Europe*, Princeton, Princeton University Press, 1975, especialmente dos artigos de Samuel Finer, Gabriel Ardant e Rudolph Braun. Ver também Charles Tilly, *Coerção, Capital e Estados Europeus (990-1992)*, S. Paulo, EDUSP, 1996. Os fundamentos dessa interface se encontram em Joseph Shumpeter, "The crisis of the tax state", in *International Economic Papers*, n.4, N.Y., MacMillan, 1954. Uma boa amostragem dos seus desenvolvimentos mais recentes pode ser encontrada em Win Blockmans and Jean-Philippe Genet, *The Origins of the Modern State in Europe, 13th-18th centuries*, Oxford University Press, 1998. Ver especialmente os volumes *The Rise of the Fiscal State in Europe (c.1200-1815)* e *Economic Systems and State Finance*, ambos coordenados pelo historiador inglês Richard Bonney.

² Dauril Alden, *Royal Government in Colonial Brazil, with special reference to the Administration of Marquis of Lavradio, Viceroy, 1769-1779*, Berkeley and Los Angeles, University of California Press, 1968; Keneth Maxwell, *A devassa da devassa*. Trad. port. 3ª. ed., SP, Paz e Terra, 1995; Graça Salgado (coord.) *Fiscais e Meirinhos: A Administração no Brasil Colonial*, RJ, Nova Fronteira, 1990. Para um estudo das revoltas fiscais no período anterior a Pombal, ver Luciano de A. Figueiredo, *Revoltas, fiscalidade e identidade colonial na América portuguesa. Rio de Janeiro, Bahia e Minas Gerais (1640-1761)*. São Paulo, USP, 1996 (tese de doutorado).; Maria de Lourdes Vianna Lyra, *Dízimos Eclesiásticos na Capitania de São Paulo*, Dissertação de Mestrado, S.P. FFLCH USP, 1970 fez um trabalho pioneiro sobre os Dízimos, e continuou explorando a temática fiscal em *Centralization, Système Fiscal et Autonomie Provinciale dans l'Empire Bresilien, La Province de Pernambuco 1808-1835*, Tese de Doutorado, Paris, Nanterre, 1985 (mimeo). Ver também os artigos sobre a fiscalidade inclusos em João Fragoso, Maria Fernanda Bicalho e Maria de Fátima Gouvêa em *O Antigo Regime nos trópicos, a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001. especialmente o de Helen Osório "As elites econômicas e a arrematação dos contratos reais: o exemplo do Rio Grande do Sul (século XVIII)". Ver também as sugestões contidas em Cecília Helena de Salles Oliveira, *A Astúcia Liberal*, Bauru, USC, 2000, cap.

iluminados se os examinarmos sob a ótica dos conflitos que se desenvolviam em torno da capacidade do Estado em manter suas formas tradicionais de arrecadação e/ou de criar e legitimar novas formas. Isso envolvia a habilidade e o poder para negociar com as pressões regionais, com blocos de interesses longamente encastelados na máquina patrimonial da administração colonial e responder aos desafios da formação de um Estado Nacional soberano, regido por instituições liberais.³

Olhado em seu conjunto, o Primeiro Reinado pouco avançou no sentido da construção de um sistema fiscal de caráter nacional. A continuidade dinástica e a busca da “linha de menor força” limitaram as iniciativas do Estado à prorrogação dos impostos vigentes em 1822 e à tática das reformas parciais, submetidas, por força da Constituição, à deliberação parlamentar. Se o fisco é uma maneira de olhar para a “alma” do Estado, a natureza contraditória do Estado Brasileiro no Primeiro Reinado nos aparece com grande nitidez.

Essa aparente continuidade no plano fiscal fez do assunto um “não problema” para a historiografia tradicional, criando uma espécie de “hiato” que só é retomado com a reestruturação efetuada pela Regência, a partir do Ato Adicional, identificando a competência fiscal do Poder Central e separando-a das Províncias. A maioria dos estudos, entretanto, embora valorizando esse marco periodizador, “começam” a análise da fiscalidade do Império com a Reforma Tarifária do Ministério Alves Branco (1844), que teria viabilizado, na prática, a divisão de jurisdição entre o centro e as Províncias, ao aumentar as alíquotas das tarifas alfandegárias e fornecer uma base mais sólida para as finanças do poder central, estratégia até então inviabilizada pelos Tratados assinados com a Inglaterra na década de 1820 e que limitavam as tarifas alfandegárias a 15% ad valorem⁴.

³ Os pressupostos dessa discussão estão em Wilma Peres Costa “Do Domínio à Nação: os impasses da fiscalidade no processo de Independência”, CD Rom do IV Congresso da Associação Brasileira de Pesquisadores em História Econômica e 5^a Conferência Internacional de História de Empresas.

⁴ Ver, sobre isso a polêmica que se estabeleceu sobre a economia no momento da Independência a partir da revisão das posições de Celso Furtado em Formação Econômica do Brasil, 1959. Justamente por partir da constatação da penúria das contas públicas, Celso Furtado parece ter subestimado o dinamismo econômico da região sudeste, em particular as atividades relacionadas com o mercado interno. Ver Alcir Legnaro, As Tropas da Moderação, S.P., Ed. Símbolo, 1979, José Jobson Arruda, “A Produção Econômica” e “A Circulação, as Finanças e as Flutuações Econômicas” in Silva, Maria Beatriz Nizza da O Império Luso Brasileiro, 1750-1822, Lisboa, Ed. Estampa, 1986. Ver também Ronaldo Marcos dos Santos, “Nem tudo que reluz vem do ouro...”, in Tamás Smerecsányi (org.) , História Econômica do Período Colonial... e Rui Granziera, “A reinserção no mercado mundial”, in Tamás Smerecsányi (org.) História Econômica da Independência e do Império S.P., Hucitec/Fapesp, 1996.

Sem questionar a importância desses marcos, temos procurado penetrar nessa “zona de sombra” que é a história fiscal da primeira metade do século XIX, valorizando menos a exatidão das cifras, de resto muito precárias pelas lacunas da própria documentação, do que a riqueza da informação sobre os dilemas, as resistências, os percalços, as dificuldades, que povoam as páginas dos Relatórios do Ministério da Fazenda e os debates parlamentares do período.

Também a contrapelo das análises convencionais, a “continuidade” ou a prorrogação dos impostos instituídos no período colonial aparece, nessa ótica, menos um dado do que uma questão central para os que se preocupam com a dimensão política da problemática fiscal: na história parlamentar brasileira não existe um “momento fundador” em que a questão dos impostos fosse discutida na perspectiva da fundação do Estado e da cidadania. Em outras palavras, tínhamos contribuições e taxas, mas não tivemos o “contribuinte”, enquanto conceito e enquanto militância, ausência tanto mais sentida quando temos em conta a importância do ideário liberal na estruturação das instituições do Brasil Independente. Esta é mais uma das dimensões contraditórias do esforço de fundação de um Império no horizonte liberal reiterando ao mesmo tempo a ordem escravista e a natureza patrimonial da fiscalidade.

Tratamos aqui de uma das dimensões polêmicas do tecido de “continuidades” e “rupturas” que caracterizaram a entrada do Brasil no rol das nações independentes: a reiteração do trabalho compulsório e das formas específicas de particularismo que ele representava e seus efeitos sobre o fisco.

Pela ótica liberal sob a qual se fundava o ideário da monarquia constitucional brasileira, o escravismo, já de si importava em um estreitamento da base fiscal potencial, já que o escravo não é cidadão, e portanto, não é contribuinte. Entretanto, a ordem colonial e o caráter mercantil da escravidão moderna, fizeram sempre do tráfico negreiro um dos ramos mais lucrativos do comércio colonial e uma de suas fontes fiscais mais rentáveis.

O tráfico de escravos apresentava-se também como importante fonte de receitas. Pela Carta Régia de 1699, a Coroa criou uma taxa de 1.000 réis por escravo que passasse pela Ilha de São Tomé. O objetivo era, atendendo o Bispo daquela Ilha, criar fundos para o apoio da Igreja local. Com a descoberta das minas de ouro e o acréscimo da demanda de

escravos, a Coroa estabeleceu a Feitoria da Ajuda, na Costa da Mina e, junto com ela, uma nova taxa de 1.000 réis por escravo, destinada à proteção do tráfico africano e prevenção do contrabando. Em 1714-1715, criou-se um novo imposto sobre os escravos que, de Pernambuco, Bahia e Rio de Janeiro, eram destinado a Minas Gerais e também sobre o comércio de escravos nascidos no Brasil.⁵

Os escravos que entravam em Minas Gerais, recebiam também um tributo interno, as *entradas*, taxação estabelecida entre 1710 e 1714, e que incidia sobre todas as mercadorias, animais e veículos que entrassem em Minas Gerais das capitanias adjacentes.⁶

Com a vinda da Corte para o Brasil em 1808, criou-se, como parte das inovações fiscais e administrativas instituídas, uma importante rubrica fiscal sobre o comércio de escravos: a *meia siza* (5%) sobre o comércio de escravos nascidos no Brasil (escravos ladinos), incidindo sobre as transações efetuadas na Corte e em todas as Províncias do Império.

Dentre os impostos vigentes no período colonial e que tiveram sua vigência prorrogada após a Independência, encontram-se, portanto, os que incidiam, de diversas formas, sobre a escravidão e o tráfico. Suas principais rubricas e seu peso relativo na arrecadação podem ser estimados das tabelas que se seguem:

Rendas provenientes do tráfico negreiro em 1823

(em reis)

Novo imposto dos Escravos	12.392.000
Direitos novissimos dos Escravos	139.410.400
Direitos de saída dos portos da Costa d'Africa	30.676.200
Direitos dos Escravos que vão para Minas	15.732.000
Siza e meia siza administradas	44.876.669
Siza e meia siza contratadas	20.050.000
Total	262.797.269
TOTAL Receitas Ordinárias	1.600.664.052
% escravos sobre receitas ordinárias	16,41%

Brasil, Ministério da Fazenda, Ministro Manoel Jacinto Nogueira da Gama, *Exposição do Estado da Fazenda Pública, do Anno de 1821 à 1823* (publicado em 1823)

⁵ Essa taxa de 4500 réis por cabeça, segundo Alden “era destinada a proteger os interesses açucareiros, que temiam que seu suprimento de escravos novos fosse inteiramente desviados para as minas”. Dauril Alden, *op. cit.*, p. 303

⁶ Por cada escravo pagava-se 3000 réis, cada cabeça de gado 1500 réis, cada cavalo ou mula 3000 réis. As mercadorias eram classificadas em fazendas secas e molhadas. As primeiras pagavam 1215 réis por carga de mula e as segundas, 750 réis. Fonte: “Instrução para o Visconde de Barbacena”, 29 de janeiro de 1788 *RIHGB*, VI, 1844, partes 81-89.

A questão ganhou uma nova dimensão em 1826, quando o Tratado assinado com a Inglaterra comprometia o Império Brasileiro com a extinção total do tráfico africano, com tolerância que se estendia até o ano de 1831, após o que os escravos entrados no país eram dados como fruto de contrabando e, conseqüentemente, tornados livres.

O Reverendo Robert Walsh. Viajante inglês que visitou o Brasil no momento em que se adensava a crise política que poria fim ao Primeiro Reinado (1828-1829) reporta a importância notória para o fisco dos impostos que gravavam a propriedade e o comércio de escravos. Sobre os impostos sobre os escravos e possíveis efeitos fiscais da extinção do tráfico observava ele: ⁷

“O governo cobra uma taxa de 10 por cento pela venda de um escravo, sendo cobrada a mesma taxa toda vez que ele for revendido. Em sua viagem para o interior, o escravo paga cinco mil e quinhentos réis ao deixar o Rio, mais cinco e quinhentos ao atravessar o Rio Preto, mais trinta vinténs ao atravessar a ponte sobre o Paraíba. Assim, cada escravo vendido no mercado de Valongo por 250 mil réis e levado para Minas Gerais, onde é revendido, rende ao governo 61.600 réis. Por conseguinte, se, dentre os numerosos escravos que desembarcam no Rio anualmente, 30.000 forem mandados para o interior, a renda total do governo, só no Rio, será de 240.000 libras por ano. Admitir, pois a abolição do tráfico de escravos, e conseqüentemente uma diminuição tão grande nas parcas rendas do país, representa um sacrifício considerável da parte do governo (...)”

Por estas e outras razões, o tratado de fim do tráfico era visto com grande desgosto, entre outros, por Bernardo Pereira de Vasconcellos, liderança que emergia na oposição ao Imperador, na crise que engolfava o Primeiro Reinado. Dele, dizia Walsh:

:

Vasconcelos, como deputado, é talvez o mais influente do Brasil. Dos dezessete membros que Minas Gerais envia à Câmara, é sempre o primeiro da lista. Nas eleições ocorridas poucos dias antes, ele obteve 677 votos, ao passo que outros apenas 209. Na mudança de ministério, em junho de 1828, foi convidado para o cargo de ministro da Justiça, mas recusou. ⁸

Na visita prestada por Walsh ao político mineiro, envolvida pela simpatia pessoal mútua, a hostilidade de Bernardo de Vasconcelos para com a Inglaterra foi o primeiro ponto do diálogo:

⁷ Robert Walsh, *Notícias do Brasil, 1828-1829*. BH/SP, Ed. Itatiaia, Edusp, 1985, p.154

⁸ Robert, Walsh, *Notícias...* p. 107

Suas maneiras eram simples como de uma criança (...) Ele nos ofereceu licores, conservas e queijos de minas, tendo a noite decorrido de forma muito agradável. Entristeceu-me, porém, verificar que ele estava entre os que alimentavam contra a Inglaterra uma série de preconceitos. Conforme me disse, lamentava que o governo inglês fosse hostil ao Brasil e à sua Constituição. Retruquei que não via razão para que pensasse assim, pois a conduta da Inglaterra sempre tinha sido decididamente amistosa com relação aos brasileiros. Explicou-me então que sua dedução tinha se baseado no fato de D.Miguel ter sido recebido com honras em nosso país. Perguntei-lhe se não tinha ouvido falar que D. Maria fora recebida da mesma maneira, e ele respondeu que não, pois a notícia ainda não havia chegado à Vila Rica. Falou em seguida sobre a constituição inglesa à qual fez severas críticas, mencionando a de seu país como sendo a de sua preferência, particularmente na parte referente à eleição dos membros do legislativo, sobre a qual não era exercida nenhuma pressão ou influência. Referiu-se a si próprio como exemplo de um homem que pertencia decididamente à oposição e que, no entanto, havia sido eleito deputado de uma cidade onde era muito forte a influência do governo. Mencionei as companhias de mineração, que provavelmente traziam benefícios ao introduzirem no país hábitos europeus e maneiras mais refinadas. Nem nesse ponto, entretanto, ele concordou comigo, dizendo que o objetivo delas era apossar-se das riquezas do país, em detrimento dos mineradores nativos. Na verdade, acheio-o fortemente imbuído de velhos preconceitos brasileiros e nem um pouco predisposto em nosso favor, como ocorria com o seu colega, o ouvidor de S.João Del Rei. (....)

(...)

Uma das incongruências de Vasconcelos é que ele defende o tráfico de escravos, sendo um dos motivos que o levaram a se indispor contra nós o tratado feito com a Inglaterra pela total abolição em curso prazo desse tráfico, juntamente com a suposta intenção do nosso país de exigir seu cumprimento. No dia anterior ao da minha visita, ele tinha apresentado uma moção ao conselho geral da província encarecendo a necessidade de prorrogar a data estabelecida para a cessação do comércio de escravos. Dizia ele que a província tinha sido tão castigada pelo alistamento forçado de seus jovens e as ruinosas expedições militares que “a população havia diminuído drasticamente, não só pela saída de tantos braços úteis, como pela fuga de outros, que assim agiram para escapar a esse ato de opressão; em conseqüência, os escravos eram absolutamente necessários para suprir sua falta”. Ele, porém, concluiu o seu discurso fazendo a defesa do princípio em si. “Eles protestam”, falou ele, “contra a injustiça desse comércio, dando como exemplo a imoralidade de algumas nações que o aceitam. Não ficou porém, demonstrado, que a escravidão chegue a desmoralizar a tal ponto qualquer nação. Uma comparação entre o Brasil e os países que não tem escravos irá tirar qualquer dúvida a esse respeito”. Em seguida sugeriu que o governo brasileiro deveria entrar em acordo com a Inglaterra sobre a prorrogação da lei e incitou o conselho geral da província a encarecer a absoluta necessidade de ser feito isso, uma vez que, de acordo com a quarta seção do octogésimo artigo da Constituição, a lei não teria validade, por não ter sido apresentada à assembléia geral após sua redação e antes de sua ratificação.⁹

⁹ Robert Walsh, *Notícias...* p. 108

Sabidamente, a data de 1831 não significou absolutamente o fim do Tráfico de Escravos, embora a oposição ao Tratado tenha sido um elemento crucial da crise política que levou a abdicação. A primeira metade do século XIX assistiu a uma entrada de escravos no Brasil, maior em números absolutos, do que aquela que se processara durante todo o período colonial.

*Somente no século XIX foram introduzidos na América perto de 1.900.000 de escravos africanos. Durante o período de 1801-1850, data em que foi interrompido o tráfico clandestino para as costas da América do Sul, o Brasil captou 80% do conjunto dos escravos exportados da África. (...) Concluindo, o Brasil é o agregado político e econômico americano que recebeu o maior número de escravos africanos. Isto é particularmente nítido no século XIX, quando o país desfrutava de um quase monopólio na compra de escravos.*¹⁰

Não obstante a continuidade do tráfico externo, a partir de 1831 a maior parte das rubricas que incidiam sobre o comércio negreiro, não podiam mais fazer parte da arrecadação. Os efeitos dessa “renúncia fiscal” involuntária se fazem sentir de forma imediata.

Impostos sobre escravos entre 1823 e 1833 (milhares de contos de réis)

	1823	1828	1833
Total arrecadação	1.601	4.312	15.581
Tot.imp. sobre escravos	263	612	322
Percentual	16,41	14,2	2,07

Fonte: Relatórios da Fazenda (anos pertinentes)

¹⁰ Luiz Felipe ALENCASTRO. « La Traite Négrière et L'Unité Nationale Brésilienne ». *Revue Française d'Histoire. d'Outre-Mer*. Paris, t. LXVI (1979), nº 244-245. Os dados são de Ph. CURTIN. *The Atlantic Slave Trade, a Census*. Madison, Wis. , 1969, table 77, p. 268. Segundo o autor, o Brasil recebeu, no total, cerca de 38% do tráfico africano total, enquanto que a América Espanhola, as Antilhas Francesas e as Antilhas Britânicas teriam recebido cerca de 17% cada. Os 12 % restantes foram partilhados igualmente pelas outras Antilhas e pelos Estados Unidos.

A redução da receita proveniente dos escravos refletia o efeito do Tratado que impunha o fim do tráfico externo de escravos em 1831. Embora desobedecido na prática, a vigência do Tratado privava o Estado de uma importante fonte de receita, ao mesmo tempo em que lançava na ilegalidade o plantel de escravos entrado depois daquela data. O tema irá ocupar de forma constante os Ministros da Fazenda em seus relatórios.

Abolidos as rubricas fiscais referentes ao tráfico externo, só restava ao fisco a “meia siza do escravo ladino”, imposto cobrado sobre o comércio dos escravos nascidos na Brasil, e uma “taxa sobre os escravos”, introduzida na Regência (1833) sobre os escravos das cidades e vilas.

A evolução da questão nos Relatórios da Fazenda entre 1831 e 1842, porque ela dá uma dimensão importante da reformulação fiscal realizada durante o período regencial e de seus limites.

Em 1831, Bernardo Pereira de Vasconcellos, o grande crítico dos Tratados com a Inglaterra reiterava sua posição. Desta feita, entretanto, ele não falava mais como oposicionista, mas como Ministro da Fazenda do Governo Regencial . Em seu Relatório daquele ano Bernardo Pereira de Vasconcellos continua a recriminar o Tratado como um dos grandes responsáveis pelos problemas enfrentados pela Nação:

A cessação do Comércio da África, e sacrifícios, que fez a Agricultura para fornecer-se de braços, agravaram ainda mais o cancro que já nos devorava. Desmoronou-se o edifício; e será a Revolução a causadora do mal? Ou a Revolução somente pôs a descoberto a gangrena que existia?

Outra causa da crise, para ele repousava no estado desmoralizado do meio circulante e do mau efeito sobre os negócios advindo da existência de duas moedas fiduciárias: o papel e o cobre, a primeira circulando no Rio de Janeiro e a segunda nas Províncias:

Daqui resulta uma flutuação necessária de valores, e desta flutuação um prejuízo incalculável não só ao Estado, como aos particulares; um câmbio sem equilíbrio algum entre esta e as praças da Europa e entre esta e as Províncias do Brasil; um embaraço considerável na administração pública; uma oscilação nas fortunas; um esmorecimento no comércio; uma paralisação na agricultura; um entorpecimento na indústria; um quebranto fatal ao crédito público, e um descontentamento geral em todas as classes produtivas.

Essas razões, dizia ele, levava as pessoas a desacreditar da Revolução de 7 de abril, atribuindo à comoção política as razões da crise que, a seu ver, provinha de outras causas:

Algumas pessoas, que pouco profundam as matérias atribuem á Revolução nossos estado atual; grosseiro engano, de que se tem aproveitado a intriga para ilaquear os inexpertos, e perturbar a paz do Estado. Não foi a Revolução quem produziu a crise: a Revolução não fez mais do que por a descoberto os males que existiam de antecedente data, e que há muito corroíam a nossa prosperidade.

Apontando o caminho preferível para a regeneração do Estado Brasileiro, Bernardo Pereira de Vasconcelos dá grande destaque à Reforma das Alfândegas:

“A Reforma das Alfândegas do Império para melhorar o seu expediente e fiscalização, está concluída. Arriscada verdadeiramente era esta empresa, havendo que combater abusos inveterados e interesses variados.(...) Talvez não tenha aquele grau de perfeição de que é suscetível e a que as nações cultas tem levado o regime de suas Alfândegas, ma sao menos é superior ao que até o presente regia estas estações, onde se cobra o principal das Rendas da Nação.”¹¹

Da mesma forma, a dificuldade em abolir as “alfândegas internas”, o sentido colonial da taxaço, aparece na dificuldade que ele encontra em extinguir a cobrança de direitos de passagem,

“Os Registros e as Alfândegas de Portos Secos em que se arrecadam os direitos de importação de umas para outras Províncias, serão abolidos no fim de Junho próximo, visto como, pela extinção desses direitos, nenhum exercício poderão ter. Os seus empregados, à que a Lei não deu destino serão recolhidos às respectivas Casas de Fazenda, de onde pela máxima parte haviam sido tirados. A Assembléia Geral tomará a esses respeito as medidas que costuma, de sabedoria e de justiça. Cabe neste lugar o fazer menção da Representação do Conselho Geral de S. Paulo (único que até agora tenho recebido) contra a abolição desses direitos, fundado no receio de que fique a Província privada de meios para as suas indispensáveis despesas. Este temor, se razões há para existir, deverá merecer a atenta consideração da Assembléia Geral”.¹²

Em seguida Bernardo Vasconcellos apresenta a sua opinião sobre os impostos existentes e o modo de reformá-los. O texto é elucidativo da nova visão que se estabelecia a partir da tomada do poder pelas elites territoriais e sua visceral resisténcia à taxaço de suas propriedades e fortunas.

Permiti-me, senhores que vos apresente as minhas reflexões sobre alguns dos impostos atuais. A meia Siza dos escravos é um imposto oneroso, ele afeta a classe menos

¹¹ Brasil, Ministério da Fazenda, Ministro Bernardo Pereira de Vasconcellos, *Relatorio... do Anno de 1831 apresentado na Sessão de 1832* (publicado em 1832), p. 5 e seguintes

¹² *Idem*, p.7

abundante e afeta os capitais, dois vícios consideráveis em todo o gênero de imposições, além de ser um veículo de fraudes, e de imoralidades. Não menos oneroso é o da Siza dos prédios. Sendo, como se não pode negar, tão rápida, e sucessiva no Brasil a mudança das propriedades, já pela divisão das heranças, já pela falta de capitais e já por mil outras razões, segue-se que a nação em menos de cem anos tem absorvido mais de uma vez o valor de todas elas; e destarte não só este tributo tem o defeito, como disse, de afetar os capitais, como o de atacar a propriedade em geral, e em particular. Seria minha opinião abolir o primeiro, substituindo-o por uma taxa sobre os escravos e criados da cidade, carregando com mão pesada o luxo e a ociosidade: e quanto ao segundo, eu o reduziria a 5% e teria a satisfação de ver novamente confirmado o princípio de que a diminuição da taxa produz o aumento da renda (...) O imposto sobre os botequins, lojas etc., encerra uma desigualdade, que o torna odioso e intolerável. A mesma taxa que paga uma loja que emprega considerável fundo, paga aquela que apenas terá o emprego de cem milréis. Este mal parecia-me remediar-se cometendo aos coletores o arbitramento, assim como acontece com os prédios, marcando-se o máximo e o mínimo da taxa com a devida atenção aos fundos empregados, e deixando aos arbitrados os recursos da reclamação. Parece-me também abolível a imposição sobre a carne verde. Seis reis em um objeto da primeira necessidade é realmente oneroso: entretanto podem ser aumentadas as taxas sobre legados e heranças e aquisições fortuitas, que não custam suores e fadigas aos beneficiados. Vasto é o campo para reflexões, mas contentando-me de despertar sobre estes a vossa atenção, estou certo que dareis um ajuizado golpe de vista a todos os outros. Em geral o nosso sistema de impostos é consideravelmente vicioso, constando de uma multidão de minuciosas taxas trazidas de Portugal nos malfadados tempos coloniais, ou lançadas aqui sem conhecimentos dos princípios da Ciência, quando aparecia ou se fingia aparecer necessidade de aumento de renda”¹³.

A penúria do Tesouro, na opinião do Ministro, não refletia o movimento da “economia real”, pois devia-se “*muito mais atribuir ás dificuldades , que sofre a sua cobrança do que à falta de meios dos contribuintes (...) Daqui se colhe que o atual método da percepção é insuficiente e inútil, e por conseqüência necessário recorrer a um outro mais eficaz e que impeça o desaparecimento dos dinheiros públicos nas mãos dos encarregados de sua cobrança, ou as fraudes usadas pelos contribuintes para evadir-se do pagamento. O governo, é verdade que já tem dado as providências, que vos refere na Segunda parte do relatório, mas não posso deixar de, confessar-vos que elas melhoraram um pouco o estado desgraçado em que se achava a arrecadação e fiscalização da renda, mas não curaram os defeitos, que vem da sua origem: erro é e será sempre querer edificar sobre alicerces que por toda parte tombam em ruína.*”

¹³ Brasil, Ministério da Fazenda, Ministro Bernardo Pereira de Vasconcellos, *Relatorio... do Anno de 1831*, pp.66 e 67. A mesma posição restritiva aos impostos sobre a propriedade e a rendas das classes empreendedoras já se verificava na sua atuação na Assembléia como Representante de Minas Gerais. Ver por exemplo seus Discursos na Sessão de 1828 e particularmente seus “Parecer sobre os Impostos”, do mesmo ano, publicado pela Revista do Arquivo Público Mineiro,

Reduzir o número das contribuições, classificá-las, racionalizá-las, tal parece ser o intuito do Ministro, que não deixa de tocar também na questão da propriedade territorial. Diferentemente, porém de seus antecessores, a ênfase aqui não parece ser a fiscalidade mas o crédito e a fé das hipotecas, que teriam como base a regularização da propriedade.

“A fraude tem-se de tal modo mantido e insinuado, que poucos são os objetos que ela não contamina. A propriedade não lhe escapou porque é com o maio despejo, talvez fundado na impunidade, ou no horror, que hoje causa ao homem de bem o sustentar processos, e sofrer a chicana do fôro e a corrupção de alguns juizes, que quase todos os dias se vê a hipotecar a diversos o mesmo bem, e a até vendê-lo a um terceiro com total prejuízo dos outros. Daqui resulta que a Letra do Mercador que outra garantia não tem senão a do seu crédito, encontra maior consideração que a do proprietário que oferece seguras hipotecas. Cumpre pois, senhores, dar á propriedade territorial a segurança que deve desfrutar em um país civilizado e aquela consideração que lhe é essencial. A Inglaterra, a França, Nápoles e outras nações nos oferecem modelos, de onde podemos colher ao que convier ao nosso país. se uma medida adotardes sobre este assunto, que, posso dizer-vos é hoje de uma influência vital na riqueza pública, vós a fareis subir consideravelmente de valor e dareis aos proprietários os meios mais seguros de achar em si mesmos recursos para o melhoramento de suas fortunas”

É seu projeto, também, trabalhar para a transformação do Rio de Janeiro em porto franco, pois aquele porto *“parece talhado de molde para ser o entreposto do comércio do mundo. Colocado no ponto mais apropriado, à frente de todos os mares, a majestade e extensão do seu porto, a abundância do seu mercado, a fertilidade do seu solo, a concorrência dos estrangeiros, tudo se reúne a designá-lo e arvorá-lo em Porto Franco para ser o depósito de todas as mercadorias que hão de abastecer mutuamente os mercados da Ásia, da Europa e da América”*.¹⁴

No Relatório da Fazenda de 1834, o Ministro Manoel do Nascimento Castro e Silva queixa-se da fraude crônica a que é submetida a Meia Siza dos Escravos Ladinos, praticamente a única rubrica pela qual podia-se continuar a taxar o comércio de escravos: encontrar uma maneira de coibir a fraude é uma das preocupações centrais do Ministro.¹⁵

¹⁴ Idem, p. 100

¹⁵ Brasil, Ministério da Fazenda, Ministro Manoel do Nascimento Castro e Silva, *Relatorio... do Anno de 1834 apresentado à Assembléia Geral Legislativa na Sessão Ordinaria de 1835* (publicado em 1835), pp.71.

A Meia Siza é só paga por quem quer e estes mesmos diminuem os preços de compra e venda dos escravos para defraudar a Fazenda: os preços dos escravos nesta Corte sempre excedem de 300\$000 e todavia só aparecem vendas de 80\$000, 100\$000, 200\$000 etc(...)

O Ministro chega mesmo a sugerir medidas punitivas para coibir a fraude, à maneira do que estava em vigor nas alfândegas. O pagamento de uma multa e o confisco e venda do bem para ressarcimento do Tesouro¹⁶.

parece-me conveniente que, com este imposto se observasse o que está em prática no Regulamento das Alfândegas, a respeito das mercadorias cujas faturas são julgadas fraudulentas, de cobrirem os exatores não com 10% e sim com 20%, e ser arrematado o escravo para ser deduzida a Siza do preço da sua arrematação.

As providências acima, “ou quaisquer outras providências que vos parecerem justas”, são pedidas pelo Ministro à Assembléia, “tanto para bem fiscalizar a renda, como para não servir esse título de apoio a transações ilícitas, como a venda de Africanos Livres como escravos ladinos.”¹⁷

Da mesma forma, o Ministério faz gestões no sentido de expandir a base de arrecadação sobre o escravismo, através da moralização do velho “imposto do banco”, que incidia sobre lojas abertas, no sentido de incorporar os pontos de venda de escravos¹⁸.

*O imposto denominado do Banco, sobre lojas, está muito defraudado, pelas evasivas continuadas dos contribuintes, que forçam o governo a contínuas demandas, que desapareceriam, se porventura fosse redigido em sentido lato um Artigo, de modo que compreendesse todas e quaisquer lojas, que contenham gêneros expostos à venda pública, quer em grosso quer em retalho como se colige da mesma lei, **compreendendo igualmente as casas de consignação para venda de escravos**; isto enquanto não adotardes outro melhor meio, como por exemplo o de Patentes, segundos os objetos à venda, ou tomando por base a Décima que paga o prédio em que estiver a Loja. Sendo imensa a dívida neste ramo por se não cobrar dentro do ano do lançamento, ouvi o procurador fiscal e ordenei que, feito o lançamento, se concedesse somente o prazo de 10 a 15 dias para o seu pagamento.*

No tocante à “taxa dos escravos”, o Ministro propõe a sua redução, também como uma maneira de coibir as fraudes, ao mesmo tempo em que se eliminavam as exceções¹⁹.

¹⁶ Idem p. 72

¹⁷ Idem, p. 72

¹⁸ Idem, p. 73

¹⁹ Idem p. 74

(...)o mesmo ordenei também sobre a taxa dos escravos (...) A taxa dos escravos torna-se nenhuma pelas fraudes no lançamento; ela seria cômoda para o contribuinte e de fácil arrecadação para a Fazenda se, em vez de 2\$000 por escravo, se reduzisse a 200 reis indistintamente, e sem exceção alguma. (...)

Junto com esta medida, promove-se também a abolição de vários impostos provinciais anteriormente cobrados, que discriminavam com sobretaxas, tanto os escravos que se dirigiam para Minas, como vimos anteriormente, como também aqueles que se dirigiam para as províncias ao sul do Rio de Janeiro²⁰.

Fiz cessar o pagamento de impostos abolidos por diversas leis como, das propinas dos contratos, dos Foros de sesmarias, da Pensão da Capela Imperial, do meio real no fumo, dos 4:800 dos escravos remetidos para o sul do Rio de Janeiro, e outros, que continuavam a ser cobrados em algumas Províncias.

Conflito de interesses e pulsão extrativa: a separação das instâncias fiscais

É grande a turbulência que circunda a criação da competência fiscal da província, definida pela primeira vez no Ato Adicional (1834)²¹ ao mesmo tempo em que se criavam as assembleias provinciais (conselhos) e os efeitos da Lei n.99 de 31 de outubro de 1835, que especificou os rendimentos do poder central, tornando-se a base da estrutura tributária do Império. O sentido da estruturação fiscal feita na regência foi o de extrair das províncias o direito de taxar o comércio exterior, aquele que viria a ser o item mais importante da receita pública. A forma política dessa decisão incidiria diretamente contra a noção de “sobras”, como era definido no período colonial. O Governo central passava a definir agora as “suas” receitas e as “sobras” é que seria deixadas para a esfera provincial²² Esse será o sentido da

²⁰ Idem p. 84

²¹ Viveiros de Castro, “História Tributária do Brasil”, in Revista do Instituto Histórico e Geográfico do Brasil, Tomo LXXVIII, Parte 1, 1915, pp. 55- 63 Para uma interpretação da questão dos conflitos entre as oligarquias provinciais e o poder central ver Maria de Lourdes V. Lyra, *Centralization ...* (citada). Para uma revisão recente do problema ver Mirian Dolhnikhoff, *Construindo o Brasil: unidade nacional e pacto federativo nos projetos das elites (1820 – 1842)*. São Paulo, 2000. Tese de doutorado, Departamento de História, FFLCH/ USP.

²² As forças provinciais, se aferrarão, entretanto à idéia de “sobras” na interpretação que privilegiava as necessidades provinciais. Esse vai ser por exemplo o conteúdo da emenda ultra-federalista de Julio de Castilhos na Primeira Consituente da República. Ver Wilma Peres Costa, “A questão Fiscal na Transformação Republicana- continuidades e descontinuidades”, Revista Economia e Sociedade, n.10

reforma fiscal executada pela regência em várias etapas a partir do Ato Adicional (1834), no qual a competência fiscal da província foi definida pela primeira vez²³. O Ato estipulava que os conselhos provinciais podiam criar impostos para prover as despesas de caráter provincial e local, vedadas as tarifas sobre a importação, privativa do Governo Central. Estabeleceu também que os poderes provinciais não poderiam criar impostos que prejudicassem as imposições do poder central.

Pela Lei n.99 de 31 de outubro de 1835²⁴ a formulação tornava-se mais explícita. O governo Central especificava quais seriam, a partir de julho de 1836, as suas rendas, devendo as fontes restantes pertencer ao poder provincial. Trata-se de uma listagem de 58 itens que consolida os 151 itens herdados do período colonial, e que definia, a partir daí a "reserva" fiscal do poder central: 1) Direitos de 15% de importação; 2) Direitos de 15% de adicionais do chá; 3) Direitos de 50% de importação de pólvora; 4) Direitos de 2% de baldeação e reexportação; 5) Direitos de 1 1/2 % do expediente das alfândegas; 6) Direitos de 7% de exportação; 7) ancoragem; 8) Armazenagem das Alfândegas; 9) Foros de terrenos de marinha; 10) Os impostos sobre mineração do ouro; 11) Dízima da Chancelaria; 12) Novos velhos direitos dos empregos gerais; 13) Meio soldo de patentes militares e contribuição do montepio; 14) Jóias do Cruzeiro; 15) Mestrado das ordens militares e três quartas partes das tenças; 16) Taxa de 15% das embarcações estrangeiras que passaram a ser nacionais; 17) Taxa de 1/2% do prêmio dos assinados; 18) Multas por infrações dos regulamentos das alfândegas; 19) Braçagem do fabrico das moedas de ouro e prata; 20) Matrículas dos cursos jurídicos, escolas de medicina e as multas acadêmicas; 21) Taxa do Correio Geral; 22) Sisa dos bens de raiz; 23) Rendimento da Tipografia Nacional; 24) Venda do pau brasil e de outros gêneros de propriedade nacional,, sujeitos à administração Geral, e dos próprios nacionais; 25) Bens de defunto e ausentes; 26) Taxa de 20% de exportação dos couros da Província do Rio Grande do Sul); 27) Renda diamantina; 28) Ágio das moedas de ouro e prata; 29) Alcance de recebedores e tesoureiros reais; 30) Reposições e restituições de rendas e despesas gerais; 31) Dons gratuitos; 32) Juros de apólices; 33) Rendimentos dos arsenais e dos próprios nacionais; 34) Cobrança da dívida

²³Viveiros de Castro, *op.cit.*, p.55-57

²⁴Idem, ,pp.60-63

ativa, anterior ao 1 de julho de 1836, inclusive a dos impostos provinciais até esta data; 35) Emolumentos do Supremo Tribunal de Justiça.

O governo central também fazia suas as rendas do Município do Rio de Janeiro: 36) Donativos das terças partes de ofícios; 37) Selo de herança e legados, 38) Emolumentos da polícia; 39) Décima dos prédios urbanos; 40) Dízimo da exportação; 41) Imposto sobre as casas de leilão e modas; 42) Taxa de 20% no consumo de aguardente da terra; 43) O imposto sobre o gado de consumo; 44) Meia sisa dos escravos; 45) Rendimento do evento.

Definia ainda uma "renda com aplicação especial para objetos não contemplados na despesa": 46) Imposto sobre as lojas abertas; 47) Taxa sobre as seges; 48) Taxa de 5% sobre as vendas das embarcações nacionais; 49) Selo de papel; 50) Taxa dos escravos; 52) Produtos dos contratos com as novas Companhias de Mineração; 53) Alienação das capelas vagas; 54) Décima urbana adicional até uma légua além das cidades do Rio de Janeiro e Niterói; 55) Segunda décima a que estavam sujeitos as corporações de mão-morta; 56) Direitos de Chancelaria das mesmas corporações; 57) Taxa de 1/4% pela reforma das apólices; 58) e as sobras da receita geral;

A discriminação estabelecida em 1835 tornou-se a base da estrutura tributária do Império. Novos impostos surgiram com consolidação de antigos (transmissão de propriedade, indústrias e profissões, impostos de consumo de vários tipos que apareciam como impostos de selo), incluindo produtos na taxaço, ou alterando o valor das alíquotas.

À penúria estrutural de recursos, acrescenta-se a participação desigual das províncias na arrecadação e na disputa pelas compensações de recursos do poder central e tem-se um quadro acurado e sintético da crise fiscal endêmica. Embora a reserva das tarifas sobre as importações reservasse um importante cabedal de recursos para o poder central, seu montante encontrava-se restringido pelos tratados com a Inglaterra, estendidos depois às demais potências, que limitava as alíquotas de exportação a 15%. De outro lado, as Províncias queixavam-se que tinham restado com impostos de pouca rentabilidade e de difícil arrecadação, como era o caso, entre outros, da Meia Siza dos Escravos Ladinos, que se tornava, a partir daí um imposto das Províncias, e também do Centro (ao incorporar a arrecadação da Meia Siza do Município Neutro, o maior mercado de escravos do país).

A proliferação dos conflitos durante as primeiras décadas do Império serviu a Caio Prado Jr. para definir de forma bastante cética a fragilidade desse arranjo político. Para ele, o legado institucional colonial e na permanência da escravidão, na primeira metade do século XIX, fizeram mais pela manutenção da unidade e pela consolidação do centro político do que a força centrípeta do Estado e sua capacidade de mediar conflitos. Por essa razão, ele enfatiza o artificialismo dessa experiência, a externalidade e o estranhamento do Estado que se criava, descrevendo

“(...) a constituição de um Estado que, embora nacional de nome e formação, reproduziu quase integralmente a monarquia portuguesa que viera substituir; que não brotou do íntimo da sociedade brasileira, incapaz de tal criação, mas lhe é imposta do exterior, continuando a exercer sobre ela o mesmo tipo de pressão que o daquela (...). Não se caracterizará isto unicamente pelo fato da perpetuação da organização monárquica do Estado nacional brasileiro, investida aliás da mesma dinastia: o que por si só já é uma prova do artificialismo da constituição que adotamos. Não havia no Brasil, afóra o hábito do passado, base alguma para o trono. Mas não é somente nisto que se assinala a persistência do regime político anterior que, embora sob vestimenta nacional; é o prolongamento de uma situação política e institucional de conjunto que só se modificará de uma forma substancial em período muito adiantado da evolução nacional do país. E aquilo era tão bem sentido, que as revoluções e agitações da primeira parte do Império tomam o caráter de reações contra o “governo do Rio de Janeiro”, tal como o fariam contra o de Lisboa. O federalismo brasileiro tem aí a sua essência; pelo menos o da primeira parte do Império. A pobreza da vida social brasileira encontra na constituição política do país independente uma confirmação flagrante. É ela a causa das dificuldades e problemas de organização e funcionamento institucional que tivemos de enfrentar, e que levaram até aquele esdrúxulo e artificial Império constitucional que tivemos. Compare-se isto, para ilustração, com o que ocorreu nas colônias inglesas da América do Norte que, separando-se da metrópole, criaram um sistema não só original de governo, mas que fez época e lançou um marco saliente na evolução política da humanidade.”

Nuançando um pouco esta interpretação (particularmente no que se refere à idéia de artificialidade e estranhamento do Estado) penamos ser profícuo o estudo dos efeitos contraditórios da legislação fiscal, como essenciais para entender os conflitos que permearam as décadas de 1830 e 1840²⁵, que vem a incorporar as distintas formas de oposição ao processo extrativo que se irradiava a partir do Rio de Janeiro. Essas oposições são de natureza variada, em que a questão fiscal se mescla a vários outros focos de

²⁵ Para um estudo da reação provincial, referido principalmente à Pernambuco, ver Maria de Lourdes Vianna Lyra, *Centralisation, Systeme Fiscal et Autonomie Provinciale dans l'Empire Bresilien, La Province de Pernambuco 1808-1835*, Tese de Doutorado, Paris, Nanterre, 1985 (mimeo)

descontentamento: elementos urbanos e rurais (Revolução Praieira), resistências provinciais contra o centro (Revolução Farroupilha), rebeliões oligárquicas contra a extração do poder pelo centro político (Revoluções Liberais de S.Paulo e Minas), guerras sociais e raciais (Revolta dos Malês, Cabanagem).

Nesse sentido, apontar para o papel do conflito fiscal em torno do escravismo entre proprietários e Estado e entre o centro e as províncias, parece-nos um caminho profícuo para compreender algumas das polarizações em curso e também como uma das dimensões de sua superação.

A Composição Difícil

A partir de 1834 a questão da taxaço do comércio de escravos passara, portanto, a incorporar mais uma agravante: a *meiz siza* dos escravos, e as dificuldades em torno de sua cobrança envolvem não apenas um problema entre o erário e os contribuintes, mas torna-se um obstáculo para a composição de interesses entre os níveis provincial e o geral. Desse modo, os interesses particulares do senhoriato (a continuidade do tráfico e a evasão fiscal) entravam em conflito com o sistema arrecadador não apenas do governo central, mas também na possibilidade de reorganizar os níveis (central e provincial) do poder.

No Relatório da Fazenda de 1836, a questão da *Meia Siza* voltava a ser tratada, enfatizando-se as diferenças na sua arrecadação na Corte e nas Províncias.

Na Corte dizia o Relatório,²⁶

A meia Siza dos Escravos vais se tornando inteiramente nula , pela imoralidade praticada nas vendas que se fazem até em leilões públicos. Se alguém quer pagar o imposto, é pela maior parte o preço representado nos papéis de venda respectivos por menos da metade, ou um terço, sem que obste a uma tão abusiva depredação as providências e penas decretadas na Lei de 3 de junho de 1809, que sempre foram impraticáveis. Outro meio de fiscalização poria termo a essa defraudação qual o das impugnações como já vos lembrei ou obrigando-se a registrar ou averbar em um prazo dado esses títulos de venda em nota dos tabeliões públicos, depois de paga a Meia Siza para serem valiosos, com a pena de nulidade da venda, e de ficar ipso facto, liberto o escravo vendido sem essas formalidades. Estou convencido da utilidade pública que se seguiria desta medida, porque obstaria muito

²⁶ Brasil, Ministério da Fazenda, Ministro Manoel do Nascimento Castro e Silva, Proposta e Relatório... do Anno de 1836 apresentados à Assembléia Geral Legislativa na Sessão Ordinaria de 1837 (publicado em 1837), p. 37.

mais as vendas clandestinas de escravos e mesmo dos fugidos e furtados, cujo número excessivo é assaz notório.

Já nas Províncias, as rendas deixadas na jurisdição local apareciam como de difícil cobrança, como é o caso do Pará, em razão da Cabanagem.²⁷

Por ocasião da rebelião da Província do Para deixou de ser arrecadada a décima urbana e a taxa dos escravos de 1835-36 e tratando-se de sua arrecadação depois da Restauração, recusam-se os proprietários a pagar, porque, dizem eles que as casas estiveram fechadas, ou habitadas pelos rebeldes, e os escravos andavam fugidos, fazendo parte da força dos mesmos rebeldes; o governo julgando dignas de alguma consideração essas razões mandou que se sobrestivesse na sua cobrança, até a vossa (da Assembléia) decisão.

A Segunda Décima Urbana estabelecida pela resolução de 23 de outubro de 1832 na extensão de uma légua além da demarcação ordinária nas cidades do Rio de Janeiro e Niterói parece injusta porque sendo Renda Geral pesa somente sobre os habitantes dos limites destas duas povoações e isso quando já se tinham declarado isentas do imposto da décima as Vilas e Povoações que não tivessem mais de cem casas em arruamento. Ela recai, senhores, pela mor parte em pequenas habitações ocupadas por agricultores pobres, a quem aflige semelhante encargo. As contestações e reclamações sobre o seu lançamento são incessantes, e alguma justiça parece assistir-lhe. O seu rendimento no último ano financeiro foi de RS 179\$000, e se fosse encarregar a exatores privados o seu produto seria absorvido em comissões. Seria mais vantajoso e conveniente a substituição da referida décima em uma taxa anual de 2\$000 reis sobre cavalos de aluguel e de serviço particular, nas cidades e vilas não sendo praça militar, que por certo dará um maior produto.

O ministro condena também o imposto de exportação, como saída para a Ele condena também os impostos sobre a exportação, que deveriam ser substituídos pelo imposto territorial. Um alvitre deste tipo, porém, já fora aventado e derrotado pelo Senado.²⁸

*O direito de exportação, vós o sabeis, é reprovado por todas as nações mais adiantadas na Ciência Econômica; entre nós infelizmente forma uma considerável parte da nossa renda. Alguns gêneros da nossa agricultura, por exemplo, o açúcar, a não receber algum favor terá de desaparecer. Se a França que é um país manufactureiro deve toda a sua prosperidade a extinção dos dízimos depois da Revolução, que diremos do nosso país que só é agrícola? O mesmo Portugal de 1614 reconheceu o mal desta imposição expedindo uma Carta Régia para sua abolição, a qual deixou de ser cumprida por estar hipotecada esta renda pela compra de armamento que se fez para a expedição do Maranhão. **Uma taxa territorial podia encher o vazio que ela deixava. Sem receio de errar poderia afirmar que seu produto corresponderia ao duplo do que hoje se arrecada da exportação***

²⁷ Idem p. 44

²⁸ Idem p. 45

e que de vantagens não se seguiria desse sistema? Já em 1833 a Comissão de orçamento de que eu fiz parte quis ensaiar este sistema, mas no Senado caiu o Artigo relativo.

Permanece também o crônico problema da cobrança da Meia Siza dos escravos, assim exposto:

A moral Publica, a Polícia e o interesse do Fisco, pedem a aplicação de uma medida que regule eficazmente a cobrança da Siza dos escravos, estabelecida pelo Alvará de 3 junho de 1809. A facilidade com que este imposto continua a ser extraviado tem debalde excitado a indignação dos agentes fiscais, que em verdade são ilusórios ou puramente ideais os meios prescritos pela legislação em vigor para a cobrança dele. O seu Produto anual que no município da Corte, seguindo a opinião mais seguida devia passar muito além de 100 contos, avaliando-se em 6000 os contratos de compra e venda realizados nesta cidade, pouco excedeu no ano financeiro próximo findo a soma de 35 contos, havidos sobre 2340 contratos. Na esperança de poder contrariar e reprimir o extravio ponderado, tem-se redigido uma proposta, que será confiada à vossa deliberação...

Em 1838, a própria situação do meio circulante e a depreciação cambial é associada ao comércio ilícito de escravos²⁹.

No complexo de causas que concorrem isolada ou simultaneamente para produzir esse fenômeno, há o comércio ilícito de africanos, em minha opinião a mais poderosa, e que por si só o explica quase completamente, asserção esta que me parece resultar imediatamente dos princípios elementares da ciência econômica aplicados à matéria em questão. Pois que é evidente que havendo sido os capitais empregados nesse comércio desviados dos canais ordinários que circulavam no interior, uma quantia avultada em papel moeda tornou-se superabundante, comunicando à totalidade do papel circulante um depreciamiento proporcional.

Semelhante resultado, Senhores, não pode deixar de fazer profunda impressão naqueles que meditarem sobre este objeto, despidos das prevenções alimentadas pelo sórdido interesse; pois que vem ele juntar aos numerosos males inerentes a um comércio altamente reprovado pela moral e pela política, ainda o inconveniente mui grave de alterar a circulação monetária do país.

Logo depois do orçamento, o Ministro apresenta a previsão de um grande déficit, em parte devido aos gastos suplementares com as Províncias³⁰.

²⁹ Brasil, Ministério da Fazenda, Ministro Candido Baptista de Oliveira, Proposta e Relatorio... do Anno de 1838 apresentados à Assembléia Geral Legislativa na Sessão Ordinaria de 1839 (publicado em 1839), p. 43

³⁰ Idem, p. 13

Por esta ocasião devo lembrar-vos, senhores, que a Lei que tem de reger de 1 de julho em diante, já encerra um déficit previsto, o qual avultará ainda mais, efetuados que sejam os pagamentos nela ordenados por conta dos saldos devidos às diversas Províncias, cuja totalidade monta à quantia de 159400\$ pelo que toca somente às Províncias de Pernambuco, Santa Catarina, Minas e Goiás, de que há informações.

Assim, pode-se dizer que o esforço organizador da Regência, até 1837, concentrou-se na separação das instâncias (provincial e geral) das rendas públicas e no melhoramento administrativo daquele que viria a ser o principal locus da arrecadação do poder central: as alfândegas. A reforma, encetada por Bernardo de Vasconcellos e seus sucessores, apresentava em 1837 alguns resultados expressivos, como se pode ver da tabela abaixo.

Rendimento das Alfândegas do Império (milreis)

	1833-34	1834-35	1835-36	1836-37
Rio de Janeiro	3.514.473	3.379.054	3.931.883	4.886.250
Bahia	1.415.200	1.427.520	1.625.312	1.703.000
Pernambuco	548.565	643.433	1.135.427	1.245.738
Maranhão	288.373	390.253	397.027	622.273
S.Pedro	207.061	122.297	0	92.837
Para	123.453	85.290	18.357	130.947
S.Paulo	33.974	39.798	72.527	68.789
Paraíba	26.358	42.115	29.604	13.996
Ceará	16.783	44.412	44.789	56.618
Sta Catarina	22.115	18.332	10.179	14.972
Alagoas	0	6.250	19.419	18.379
Espírito Santo	0	960	1.281	0
Rio Grande do Norte	977	150	340	375
Piauí	2.394	1.140	0	0
Total	6.199.726	6.201.004	7.286.145	8.854.174

Fonte: Brasil, Ministério da Fazenda, Ministro Candido Baptista de Oliveira, Proposta e Relatório... do Anno de 1838 apresentados à Assembléa Geral Legislativa na Sessão Ordinaria de 1839 (publicado em 1839).

A historiografia brasileira consagrou o ano de 1837 como marcando o princípio do processo de reforçamento do centro político que passou a ser conhecido como Regresso, e que culmina em 1850. Esse período, marcado por uma maior concentração de poder, foi também caracterizado, como procuramos demonstrar aqui, por medidas de “composição” de interesses entre os níveis central e provincial e entre o Estado e os agentes privados.

Parte dessas medidas estiveram ligadas à ação de Manoel Alves Branco, que ocupou sucessivas vezes o Ministério da Fazenda entre 1839 e 1847 (1839/1840; 1844/1846; 1847) e que se celebrizaram principalmente pela Reforma da estrutura e da legislação alfandegária, dando continuidade a uma tendência que, como vimos, data do início do período regencial. A dificuldade em ampliar a base arrecadadora manifestava-se na resistência das classes proprietárias à taxação de sua propriedade e fortuna, como se verificou sobretudo na exclusão do Imposto Territorial das discussões da Lei de Terras, ao longo do processo que se desenrola entre 1843 e 1850. Da mesma forma, manifesta-se a impopularidade das tarifas de exportação, objeto de acerbas críticas durante todo o período. Desse modo, a elevação das tarifas que se realizou a partir de 1844, com aumentos entre 20 a 60% nas alíquotas, parece ter tido papel importante na viabilização das finanças centrais e na composição de interesses entre o centro e as elites proprietárias. A elevação das tarifas alfandegárias empurrava “para fora” e “para baixo” os custos da máquina pública, sobretudo para os centros urbanos consumidores de bens importados. Por outro lado, tendo a Inglaterra como principal foco de negociação, tendia a fazer recrudescer as pressões contra o Tráfico de Escravos e a expor de forma mais candente a propriedade clandestina dos escravos assim obtidos.³¹

Uma outra dimensão da composição de interesses, como pretendemos demonstrar aqui, foi a de buscar uma convergência no plano fiscal, e que se expressa aqui na questão da oposição que se desenhava entre a ilegalidade do tráfico e os interesses do fisco, potenciada agora pelo fato de que a Meiz Siza era uma das rubricas de interesse do Centro e das Províncias.

A estratégia foi desenvolvida principalmente graças à sagacidade e à pertinácia do Ministro Alves Branco e fez da resolução da espinhosa questão dos impostos sobre os escravos, o outro lado da moeda, da sua célebre política de elevação tarifária sobre o comércio exterior.

³¹ Ver Luiz Felipe de Alencastro, « La Traite Négrière et L'Unité Nationale Brésilienne ». *Revue Française d'Histoire d'Autre-Mer*. Paris, n. 244/ 245, 1979.

As Estratégias Ladinhas

Em 1839, insistia o Ministro Alves Branco na necessidade de moralizar a arrecadação da Meia Siza e propunha uma medida severa para coibir as fraudes³²:

A meia siza dos escravos reclama do mesmo modo pronta providência legislativa. O seu produto decresce escandalosamente em vista do reproduzido movimento neste ramo de comércio e tanto que podendo ser calculado anualmente em 80.000\$ apenas produziu no ano financeiro findo 32.418\$658 e em o primeiro semestre do corrente 11.694\$830. As fraudes que se cometem nas transações de compras e vendas do ditos escravos devem ser reprimidas, até mesmo para o que nelas se pratica, em prejuízo do credito público, não se considere moralidade.

Talvez servisse muito ao melhoramento desse imposto, o seguinte

- 1.) O declarar-se nula toda compra e venda de escravos cujo papel não fosse averbado em notas públicas do lugar onde for efetuada, depois do pagamento da Siza correspondente, como já se pratica em algumas províncias, não sendo admitida em juízo nenhuma ação que por qualquer modo verse sobre escravo, sem constar ter-se satisfeito aquela condição.*
- 2.) Poderem os Empregados da Recebedoria impugnar as vendas feitas por preços simulados e lesivos, em prejuízo do imposto, da mesma maneira que se pratica nas Alfândegas.*

Em 1840, entretanto, seu sucessor dá conta de que as medidas existentes não dão ainda conta de coibir as fraudes³³

Pelo que pertence à Receita Geral, o Novo Imposto de 50% de reexportação da pólvora para a Costa da África, estabelecido pelo Artigo 9 de Lei de 20 de outubro de 1838 como repressivo ao tráfico ilícito, tem somente produzido o efeito de privar o Tesouro de uma renda anual de 30000\$, a que subia a mesma exportação quando sujeita a 15% sem todavia por estorvos a um tráfico que infelizmente acha sobejo alimento na pólvora navegada para a África de muitos portos da Europa e América. Está verificado que depois d 1 de janeiro de 1839, dia em que começou a cobrança desse imposto, nenhum despacho de reexportação de pólvora se efetuou para a África e que não só temos perdido a Renda acima anotada, como a vantagem que resultaria da importação da pólvora necessária para o comércio lícito, a que só tem posto estorvos a elevação do imposto. Parece portanto conveniente restabelecer a antiga imposição de 15%.

³² Brasil, Ministério da Fazenda, Ministro Manoel Alves Branco, Proposta e Relatório... do Anno de 1839 apresentados à Assembléa Geral Legislativa na Sessão Ordinaria de 1840 (publicado em 1840) p.43

³³ Brasil, Ministério da Fazenda, Ministro Miguel Calmon du Pin e Almeida, Proposta e Relatório... do Anno de 1840 apresentados na Assembléa Geral Legislativa na Sessão Ordinaria de 1841 (publicado em 1841)

Em 1841, as medidas coercitivas começam a dar algum resultado. A Lei de 30 de novembro de 1841 fazia entrar em vigor as medidas punitivas para os que fraudassem a arrecadação da meia siza. Estas medidas exigiam, porém, para entrarem em operação, a matrícula de todos os escravos, enfrentando grande resistência dos proprietários. As dificuldades eram tão grandes que mesmo um Ministério Liberal, como o do Marquês de Abrantes, pronunciara-se como partidário “do fim dos paliativos” para se enfrentar os deficits, mesmo à custa da popularidade do Gabinete³⁴:

Não iludamos pois a Nação, deixemos de prosseguir no emprego quais exclusivo de paliativos, que sem ter prestado grande alívio, ou só aliviando por momentos, ao final exacerbam o mal. O aumento razoável de nossa receita é portanto uma necessidade pública a que todos devemos curvar-nos e estou que, ao sacrifício passageiro da nossa popularidade, se tanto for necessário, há de suceder o reconhecimento de nossos concidadãos, logo que desapareça a intensidade do mal que ora sofremos, e tome a reflexão o lugar do despeito momentâneo.

No mesmo ano Joaquim Francisco Vianna³⁵, procurando aperfeiçoar os instrumentos fiscais instituídos em 1841, aponta já a dificuldade da matrícula e as novas formas de burla que surgiam. À recente Lei de novembro de 1841.

pelo artigo 17 da mencionada lei deu, para a arrecadação da meia siza dos escravos, bons resultados. Este imposto, que no Município da Corte onde se arrecada, não produzia, termo medio 31.000\$ em cada ano, e que, de 11 de abril de 1841 até igual tempo do ano de 1842 somente rendeu 26800\$, produziu, desde 9 de abril de 1842, em que foi publicado o respectivo Regulamento, até igual dia deste ano a soma de 69676\$ (...) e é de esperar que mais avantajado seja o produto desta imposição d'ora em diante, em que está em execução em todas as suas partes o mencionado Regulamento, o que não fora possível fazer-se desde sua publicação, sendo necessário para esse fim que se concluísse a matrícula dos escravos, trabalho este que de necessidade deveria levar algum tempo.

As burlas, explicita o Ministro, faziam-se no momento de declarar a origem, idade, nação e características pessoais dos escravos, precisamente aqueles procedimentos que poderiam ser denunciadores do tráfico ilícito³⁶.

³⁴ Brasil, Ministério da Fazenda, Ministro Miguel Calmon du Pin e Almeida, *Proposta e Relatório... do Anno de 1842 apresentados na Assembléa Geral Legislativa na Primeira Sessão da 5ª Legislatura* (publicado em 1843), p.14.

³⁵ Brasil, Ministério da Fazenda, Joaquim Francisco Vianna, *Proposta e Relatório... do Anno de 1842 apresentados na Assembléa Geral Legislativa na Segunda Sessão da 5ª Legislatura* (publicado em 1843), p. 32 .

³⁶ *Idem*, 33

Não obstante, porém as salutares disposições daquele Regulamento, um abuso já foi imaginado em prejuízo do imposto, o qual principalmente se pratica a respeito dos escravos que são importados das Províncias para serem vendidos no Município, ou quando saem vendidos para fora do mesmo. Consiste o abuso em se fazerem vendas de escravos, passando-se recibos provisórios do valor deles para se darem os papéis definitivos ao fim de muitas vendas sucessivas, ou em se fazerem as vendas por meio de papéis de mão, impressos ou litografados, unicamente com a assinatura do vendedor, ficando porém em branco o nome do comprador, o do escravo, os sinais, a nação, o valor deste e o dia, mês e ano da venda, que se enchem depois de muitas vendas sucessivas, se por qualquer motivo assim convém ao último possuidor do escravo, declarando-se de mais a mais nos mesmos papéis que a meia Siza será paga pelo comprador, com o que é muito fácil defraudar-se a renda desta imposição.

A repressão dessa fraude, pensa o Ministro só poderia fazer-se pela exigência de papéis de propriedade do escravo legalizados em cartório. Além disso, as multas aos faltosos deveriam ser cobrados no próprio ano fiscal em que ocorriam as fraudes.

Parece-me que se pudera reprimir esta fraude determinando-se que não terá validade o contrato de compra e venda de escravos que for celebrado por escrito particular, nos termos do Artigo 19 de 11 de abril do ano passado, e nem será reconhecido na recebedoria senão sendo todo o escrito pelo próprio punho do vendedor e selado dentro do prazo marcado naquele regulamento para a averbação, salvo o único caso de que o vendedor não saiba escrever, no qual deverá o papel de venda ser escrito pela pessoa que o assinar a seu rogo.

Nos regulamentos de 5 de maio de 1837 e de 11 de abril do ano passado, relativos o primeiro à arrecadação do imposto de 10% sobre o aluguel das casas (...e o 2º à taxa anual dos escravos, houve a omissão de não estabelecer-se a multa contra os contribuintes que não realizassem o pagamento à boca do cofre, dentro do prazo marcado para a cobrança. Julgo pois indispensável que se façam extensivas aos referidos impostos as Disposições dos Artigos 21, 22 e 23 do Regulamento de 26 de abril de 1842, número 152. Este meio adotado em todas as contribuições de lançamento é inerente a natureza delas, o mais razoável e justo, e ao mesmo tempo o que mais razoavelmente concorre para que se realize a cobrança integral das rendas dentro do exercício a que pertencem, e está já abonado pela experiência da melhor cobrança que se tem feito das rendas à que foi aplicado, com manifesta vantagem dos interesses da fazenda, e com benefício dos contribuintes, porque em geral dispensa o recursos aos meios executivos.

Todas as medidas coercitivas, porém, pareciam ao ministro insuficientes para sanar de forma mais duradoura o déficit fiscal. Depois de repassar várias sugestões de reforma da administração e dos sistemas de arrecadação ele afirma que elas são todas paliativas e provisórias enquanto não se processe aquela que poderia definitivamente resolver a

questão: a elevação das tarifas alfandegárias, que depende, entretanto do prazo legal do Tratado com a Inglaterra.³⁷

“Não cabe nas atribuições do Governo, à vista do que dispõe a Constituição do Império, apresentar propostas à Câmara dos Senhores Deputados iniciando a criação de novas imposições, mas julgando eu que não estou inibido, como ministro da Coroa, de lembrar alguns arbítrios que ao governo pareçam adotáveis a semelhante respeito, vou apresentar à vossa consideração os que na sua opinião podem ser adotados com o fim de aumentar a renda, devendo porém alguns, que indicarei, subsistir tão somente enquanto não pudermos legislar livremente sobre os direitos de importação, porque entende o Governo que não só que é essa a fonte donde com mais facilidade e prontidão podemos tirar o principiapl aumento das receitas do Estado, até onde o pudermos fazer sem dar lugar ao contrabando, como que cumpre animar a nossa agricultura, indústria e comércio, aliviando-os de todos os encargos que sobre eles pesam, e mesmo protegendo-os eficazmente contra a concorrência estrangeira.

É o caso, por exemplo do Imposto de Ancoragem, que o Ministro propõe pelo momento dobrar. Também aqui, ele insiste que, este aumento *“deve subsistir tão somente até que termine o tratado que temos com a Inglaterra, e possamos lançar sobre as embarcações estrangeiras, o direito de ancoragem que se julgar conveniente, ou como meio de renda, ou de proteção à nossa navegação de longo curso, sem ser necessário que também a sujeitemos às mesmas imposições que lançamos sobre as estrangeiras”*.³⁸

Outras medidas propostas são: elevar ao dobro a taxa sobre os escravos das Vilas e Cidades; a matrícula dos cursos jurídicos (já que o Estado só tem obrigação de manter gratuita a educação primária), os impostos sobre seges, sobre lojas, e até criar um adicional de 2% sobre *“os direitos de exportação, sendo extensivos a todos os gêneros que se exportarem dos Portos do Império, quer sejam de produção nacional, quer estrangeira, porque estes, uma vez que pagarão os direitos de consumo ficam nacionalizados. Esta imposição porém deve ser considerada extraordinária e durar tão somente até que expire o tratado que ainda existe com a Inglaterra”*; reformular o monopólio do pau brasil, vender próprios nacionais, em suma qualquer fonte que possa ajudar a suprir o deficit”.³⁹

No que se refere à taxação da propriedade e comércio de escravos, a solução do impasse que opunha os interesses do fisco ao dos proprietários só se apresentaria a partir de

³⁷ Idem, p. 39.

³⁸ Idem, p. 40

³⁹ Idem, p. 41

uma engenhosa fórmula conciliadora, que permitia elidir a questão da declaração da origem dos escravos e data de compra, que denunciava os infratores.

Essa autêntica “operação de lavagem” está descrita nas Resolução da Seção da Fazenda do Conselho de Estado de 1842.⁴⁰ A consulta realizada a 1 de abril de 1842 versava sobre o Projeto de Regulamento para a Arrecadação da Taxa dos escravos e da meia siza. No arrazoado que acompanha o parecer do Conselho, este estabelece um Regulamento para ambos os impostos pertencentes á receita geral, o da taxa de ml réis sobre todos os escravos de qualquer sexo e idade residentes nas cidades e vilas estabelecido pelo artigo 9º par 5 da Lei de 31 de outubro de 1835 e o da meia siza das compras e vendas e arrematações dos escravos e dações in solutum criado por Alvará de 3 de junho de 1809 parágrafo 2º, sendo este somente relativo ao Município da Corte. Esclarecendo as condições da matrícula, diz o Regulamento,

- Que na primeira parte do art. 4º contém uma disposição geral para ser observada em todo o Império na arrecadação da taxa dos escravos; e o parágrafo único traz uma disposição especial para o Município da Corte, *onde a matrícula geral há de servir de base para o lançamento e arrecadação de ambos os referidos impostos.*

Também que pelo art. 4º são obrigados a matricular escravos não só senhores ou proprietários deles “*mas também os que nas cidades e vilas os tiverem de pessoas de fora, por alguns dos meios ou títulos declarados, para ter cumprida execução a Lei. Que na decretação do imposto não leve em consideração a residência dos senhores, mas a dos próprios escravos*” .

O principal, porém é que, pelo artigo 6º do Regulamento, *não se exige no ato da primeira matrícula o título porque se possuem os escravos por não ser da competência dos encarregados da cobrança do imposto averiguar a legitimidade do domínio, mas exige-se nas matrículas subseqüentes por ser então preciso averiguar se se têm pago os impostos devidos dos escravos novamente adquiridos.*

Há muitos outros pormenores técnicos no parecer, mas a idéia central é a que não é jurisdição da fazenda averiguar a legitimidade da propriedade dos escravos. Ou seja, o

⁴⁰ *Imperiais Resoluções do Conselho de Estado na Seção da Fazenda desde o anno em que começou a funcionar o mesmo conselho até o de 1865*, Coligadas por ordem do governo pro Emilio Xavier Sobreira de Mello Vol I (1842-1844) Rio de Janeiro Typ. Nacional 1867, p. 5.

mecanismo funciona como uma espécie de recadastramento para que se garanta o contribuinte, se evite a dupla cobrança futura, e se dê um recibo de quitação ao mesmo tempo em que se evita expor a ilegalidade do tráfico. Ele vem assinado por José Antonio da Silva Maya e pelo Conselheiro Manoel Alves Branco. O projeto foi adotado pelo Decreto 151 de 16 de abril de 1842, e teve vigência até 1º de maio de 1858. Sofreu depois nova regulamentação pelo Regulamento 2699 de 28 de novembro de 1860.

Seus resultados fiscais não se fizeram esperar, como se observa pela tabela a seguir:

Produtos de algumas rendas urbanas do Rio de Janeiro (1841-1850) em mil reis

Rendas	1841 *abril a novembro	1842 *abril a novembro	1850
Dizima da Chancelaria	1.671	16.750	48.540
Meia Siza	15.563	44.068	124.000
Taxa dos escravos	12.853	22.048	178.600
Décima urbana	208.692	269.032	460.000
Décima legados e heranças	47.634	58.988	60.000

Fonte: Relatórios da Fazenda, anos pertinentes

Parte da “precocidade” atribuída ao Estado brasileiro deve-se a notória continuidade pela qual se fez a transição da vida colonial para a vida independente. A ausência de uma luta militar prolongada e a manutenção da monarquia foram tradicionalmente enfatizadas na historiografia brasileira como fatores fundamentais na estruturação tida como “precoce” do centro político, se comparada com outras situações latino-americanas nesse particular.

É indispensável, entretanto apontar que, esses acontecimentos não explicam, ao contrário, são explicados por uma outra “continuidade” crucial - o tráfico africano até 1850 e a escravidão até 1888. A manutenção do tráfico, permitiu que a produção agrária exportadora prosseguisse sem abalos significativos, abrindo, inclusive nova e decisiva frente com o desenvolvimento da cafeicultura fluminense na década de 1830. Para além do fato de que o escravismo criava um poderoso interesse centrípeto no momento estratégico da formação do Estado, é importante levar em consideração seu efeito no plano externo.

Em que pese a renhida oposição da diplomacia britânica á manutenção do tráfico negreiro (que veio a ameaçar a própria soberania do Estado brasileiro), é também verdade que a manutenção e a expansão da produção agrário-exportadora de base escravista foi importante para caucionar o endividamento com a própria Inglaterra, o que foi crucial para impor o centro por sobre os poderes provinciais recalcitrantes. Esperamos ter demonstrado nas páginas anteriores uma das dimensões cruciais pelas quais se deu a convergência, na década de 1840, entre interesses que até então apareciam como claramente conflitantes: os do Estado e do fisco e o dos proprietários de escravos. Essa estratégia foi principalmente a de encontrar uma maneira de cobrar o imposto da meia siza sobre a totalidade do movimento comércio escravo (fosse o escravo ladino ou não): eliminar os requisitos que exigiam a declaração da origem e data da compra, denunciadores do tráfico ilegal. Os proprietários adquiriam assim, saldando sua dívida com o fisco, um documento que “legalizava” a propriedade escrava, dada agora toda ela como “ladina”, oficializando a propriedade escrava e limpando-a do estigma do tráfico ilícito. Legalizado, o escravo reintegrava-se como mercadoria tributável e também como uma das principais cauções do crédito dos fazendeiros, enquanto durou o sistema escravista.